



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.978629/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.013 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2021
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/02/2008

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o crédito, quando não forem apresentadas provas de sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IOF oriundo de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 20/02/2008, no valor de R\$ 16.265,19 (Darf código 1150, valor total de R\$ 16.265,19, recolhido em 25/02/2008).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, fundamentando:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 16.265,19 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse Despacho em 13/11/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/12/2012, alegando:

I - FATOS

A contribuinte foi notificada pela RFB através de DESPACHO DECISÓRIO, que o PER/DCOMP 33978.37048.310311.1.3.04-3012 não foi homologado, pois o crédito foi considerado inexistente, (pagamento indevido código 1150, período de apuração 20/02/2008).

II. MÉRITO

A contribuinte analisou a sua DCTF do mês de fevereiro de 2008, e constatou que a última declaração retificadora apresentada, estava preenchida de forma incorreta, indicando existir um débito para o DARF objeto do crédito do referido PER/DCOMP.

Identificado o erro, a contribuinte tratou de retificar a sua DCTF, conforme documentação anexa; excluindo da mesma, o débito relacionado ao DARF objeto do crédito considerado inexistente pela RFB, e conseqüentemente deixando-o livre para ser considerado como pagamento indevido.

III. PEDIDO

Diante de todo o exposto, pede e espera que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade, para o fim de serem homologados os pedidos de restituições apresentados, como medida de Direito e de Justiça.”

A DRJ julgou a a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14.91-064 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que aduziu o seguinte:

“1. Recolhimento indevido. Operação que não caracteriza hipótese tributária do IOF. Inexistência de operação de crédito. Direito creditório inequívoco.”: em fevereiro de 2008, efetuou adiantamentos ao fornecedor de mercadorias SVB Automotores do Brasil Ltda., no montante total de R\$ 850.000,00. Este adiantamento foi liquidado por meio de entrega de mercadorias. Juntou razão da conta “112281 ADTO A FORNECEDORES(ESTOQUES)”, onde estariam os valores adiantados e as baixas, com indicação dos números das respectivas notas fiscais do fornecedor.

Alega que não se tratava de operação de mútuo, nos moldes do art. 13 da lei n.º 9.779/99. Contudo, equivocadamente, declarou em DCTF e pagou IOF sobre o adiantamento. Menciona o Acórdão CARF n.º 3301-005.351, de 23/10/18, que dispõe que adiantamento a fornecedor não está sujeito ao IOF.

“2. Certeza e liquidez do crédito. Erro formal que não desnatura o direito ao crédito. princípio da verdade material. Vedação ao enriquecimento sem causa do Fisco.”: informa que retificou a DCTF. E que o art. 18 da 2.189-49/01 e § 1º do art. 9º da IN RFB n.º 1.599/15 dispõem que a DCTF retificadora terá a mesma natureza da original e poderá reduzir os valores dos débitos anteriormente informados. Assim, estaria inequivocamente comprovada a existência do crédito.

Cita o PN COSIT n.º 02/15, que admite que a DCTF seja retificada após a decisão que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação.

O fato ocorrido não se encontra entre as hipóteses em que é vedada a retificação da DCTF (art.9º da IN RFB n.º 1.599/15). E a exigência da DRJ de apresentação de prova do erro cometido somente se aplica para débito já enviado à PGFN (§ 3º do art.9º da IN RFB n.º 1.599/15).

O erro formal não pode prejudicar o direito à restituição ou compensação. Há que se considerar a vedação ao enriquecimento ilícito do Estado, os princípios da verdade material e formalismo moderado, bem como os da legalidade, moralidade e eficiência.

Cita decisões do CARF, no sentido de que a DCTF pode ser retificada após a publicação do despacho decisório e que o direito deve ser reconhecido, quando comprovado equívoco no preenchimento da DCTF.

Em primeira instância, juntou a DCTF retificadora, e, com o recurso voluntário, cópia das folhas do razão contábil de 2008 da conta n.º 112281 “ADTO A FORNECEDORES(ESTOQUES)”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

De pronto, consigno que a contenda foi instruída com despacho decisório eletrônico, o qual, não obstante preencher os requisitos legais, é lacônico e pode levar o contribuinte a concluir que a simples retificação da DCTF solucionaria o imbróglio.

Assim, invoco o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, e tomo conhecimento dos argumentos e documentos apresentadas nesta fase processual, cujos objetivos eram os de comprovar a legitimidade do crédito pleiteado.

Isto posto, registro que o recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser integralmente conhecido.

Trata-se de não homologação de compensação, em razão de o crédito indicado no PER/DCOMP estar vinculado a débito confessado.

Em síntese, a recorrente argumenta que declarou em DCTF e pagou, indevidamente, IOF sobre adiantamento a fornecedores realizado em fevereiro de 2008, o que não configuraria fato gerador do tributo, pois não se tratava de mútuo (art. 13 da Lei n.º

9.779/99). Assim, detinha crédito, passível de compensação, o que pode ser comprovado por meio da DCTF retificadora (anexo da manifestação de inconformidade), que tem a mesma natureza da original e constitui prova suficiente da higidez do crédito. Não obstante esta última afirmativa, juntou cópias do razão contábil de 2008 da conta de adiantamento a fornecedores.

Adentro nos autos.

De fato, o § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.599/15, à época em vigor, dispunha que a DCTF retificadora tinha a mesma natureza da original e poderia ser utilizada para reduzir débitos. Atualmente, vigora a IN RFB nº 2.005/21, com a mesma previsão.

E não há impedimento legal à retificação ser efetuada após a ciência do despacho decisório, o que já foi confirmado pelo PN COSIT nº 02/15.

Não procede, contudo, o argumento de que somente haveria obrigatoriedade de apresentação de provas, quando o débito já tiver sido enviado à PGFN para inscrição na DAU. O § 3º do art. 9 da IN RFB nº 1.599/15, no qual a recorrente se apoia, dispõe sobre requisito a ser atendido para que seja efetivada a retificação, no caso de débito remetido à PGFN. De forma alguma constitui dispensa de apresentação de provas para comprovação da legitimidade do crédito nas demais situações.

O direito à restituição de tributo pago a maior está insculpido no art. 165 do CTN, cujo valor pode ser utilizado para compensação, desde que o crédito seja líquido e certo (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96). E a prova de sua robustez incumbe ao contribuinte, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e art. 373 do CPC.

A recorrente carreou aos autos cópia do razão do ano 2008 da conta nº 112281 “ADTO A FORNECEDORES(ESTOQUES)”, com o intuito de demonstrar a natureza da operação e provar que não estava no campo de incidência deste tributo.

Informou que, em fevereiro de 2008, adiantou R\$ 850.000,00 ao fornecedor SVB Automotores do Brasil Ltda., o qual teria sido liquidado por meio de fornecimento de mercadorias, cujas notas fiscais estariam indicadas no histórico dos lançamentos contábeis.

Considero o conjunto probatório insuficiente. E, por este motivo, sequer adentrarei no exame dos argumentos jurídicos que sustentam que adiantamento a fornecedor não está sujeito a IOF, pois trata-se de alegação desacompanhada do necessário suporte documental.

Em primeiro lugar, não foram juntadas cópias das notas fiscais das mercadorias entregues como contrapartida do adiantamento de R\$ 850.000,00 e tampouco o comprovante do pagamento deste montante.

De acordo com o art. 923 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), atualmente, art. 967 do Decreto nº 9.580/18, a escrituração faz prova a favor do contribuinte, desde que suportada por documentação idônea.

Assim sendo, não fez prova da alegação de que se tratava de adiantamento a fornecedor.

Ademais, não há um demonstrativo indicando quais lançamentos contábeis intitulados “adiantamento” totalizam R\$ 850.000,00. Com efeito, no razão do mês de fevereiro de 2008, encontrei apenas um lançamento cujo histórico indica adiantamento à empresa SVB, porém de apenas R\$ 400.000,00 (fl. 116).

Sobre as baixas do adiantamento, de fato, é possível identificar diversos lançamentos a débito da citada conta, constando no histórico que referia-se à nota fiscal do

fornecedor SBV. Todavia, não foi elaborada memória de cálculo, com lista das notas fiscais que totalizariam R\$ 850.000,00.

Diante disto, não resta alternativa que não a de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira